



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2015

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso 54, C, IV:

“IV - assediar ou pressionar o consumidor **inscrito em cadastro de bloqueio de contato** para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do substitutivo do relator não define o que é assédio ao consumidor.

Assédio é ofertar algo para alguém que já recusou a mesma oferta. É ligar insistentemente para o consumidor? É fundamental que se defina com critérios objetivos o que é assédio. Essa indefinição traz insegurança. É preciso objetividade para evitar que a questão seja objeto de enxurradas de ações no Judiciário.

Da forma como está escrito o dispositivo pode-se levar a entender que até mesmo o anúncio na mídia de soluções financeiras pode ser considerado assédio, o que não nos parece ser a intenção da norma.

Uma alternativa é se definir como assédio o contato indevido feito a consumidores que já manifestaram sua vontade de não serem abordados mediante a inscrição em cadastro de bloqueio.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2020.


Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
PSDB-MG





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Assinaram eletronicamente o documento CD208726547100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *(P_5027)
- 3 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.